



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.648 - SC (2010/0095436-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MONIKA WILHELMA BRANDT BARNACK
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROPRIEDADE DO BEM. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. AFERIÇÃO PARA FINS DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.648 - SC (2010/0095436-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A *União* interpõe agravo regimental contra decisão proferida pela Ministra Eliana Calmon nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 365 e-STJ):

TERRENOS DE MARINHA. JOINVILLE. DOAÇÃO PELA COROA. LEI 166 DE 1840. DESAFETAÇÃO. PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO.

Sendo o terreno parte das terras doadas pela Coroa como dote de casamento da Princesa Dona Francisca Carolina, através da Lei nº 166 de 1840, houve a desafetação dos bens, tendo se tornado propriedade particular insuscetível de cobrança da taxa anual de ocupação dos bens públicos.

Embargos de declaração foram rejeitados (fl. 392 e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PREQUESTIONAMENTO.

Não cabe emprestar aos embargos os efeitos infringentes quando o único fim almejado é a modificação do entendimento adotado pela Corte.

Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela arte, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação, e fundamente, devidamente, seu convencimento.

No recurso especial, fundado na alínea 'a' da norma autorizadora, sustenta-se que: **i)** foi omissa o acórdão recorrido; **ii)** o imóvel que ensejou o litígio é terreno de marinha, pertencente à União.

Apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO:

A argumentação conduzida no recurso especial não demonstra qualquer mácula na prestação jurisdicional, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ademais, no nosso sistema processual, o juiz não está adstrito às teses ou aos fundamentos legais apontados pelas partes, exige-se apenas que a decisão seja fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente.

No tocante ao mérito, tenho que o exame da pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, pois o acórdão recorrido asseverou explicitamente que *'não se configuram as terras em apreço como de marinha, não estando sujeitas a qualquer processo demarcatório'* (fl. 362 e-STJ).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 501-502).

A agravante insiste no processamento do seu apelo nobre, sustentando, em síntese, que: 1) o art. 535 do CPC foi violado pelo acórdão recorrido, porquanto a Corte de origem não se manifestou quanto às teses e dispositivos legais mencionados nas razões da sua apelação; e 2) não há falar em reexame de fatos e provas, uma vez que "o registro de imobiliário decorrente da transferência de posse de imóvel situado em terreno de marinha não constitui fato oponível à União" (e-STJ fl. 511).

Requer a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.648 - SC (2010/0095436-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROPRIEDADE DO BEM. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. AFERIÇÃO PARA FINS DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido nenhum novo argumento que justificasse a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado.

Com efeito, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, da lei processual civil. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

De mais a mais, não há confundir decisão contrária aos interesses da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido, cito o AgRg no Ag 1.344.344/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.11.2011.

No mais, verifica-se que a Corte de origem concluiu que os bens objeto do feito não se classificam como terrenos de marinha por integrarem o dote de casamento da Princesa Francisca Carolina com o Príncipe de Joinville, motivo pelo qual é vedada a cobrança de taxa de ocupação. Confira-se a fundamentação do acórdão objurgado:

"Antes de qualquer análise mais acurada da questão, necessário ressaltar que **o imóvel em litígio situa-se no município de Joinville, o que torna a discussão peculiar**. Ademais, em demandas como a presente, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde do recurso, é imprescindível revisitar os fatos históricos e normas que esclarecem a questão.

Assim, ainda na vigência do Império, no Brasil, terras da Província de Santa Catarina passaram a fazer parte do 'dote' da Princesa Dona Francisca Carolina de Bragança - irmã de D. Pedro II - e, também por força da mesma Lei (nº 166, de 29/09/1840), quando do casamento da referida Princesa com o Príncipe de Joinville (François Ferdinand Phillipe Louis Marie d'Orleans) as terras sobre as quais edificou-se a atual cidade de Joinville passaram, legalmente, ao patrimônio privado do casal (art. 4º).

As terras em comento foram legalmente delimitadas, restando claro que compreendiam a superfície e a profundidade da extensão explicitada, sem qualquer restrição, à exceção das minas de diamantes. Neste momento histórico, então, ocorreu a desafetação da área, deixando as referidas terras de pertencer ao patrimônio da União e passando à propriedade plena dos Príncipes (particulares), que, de formas diversas, transferiram a propriedade a outros particulares, dando início à cadeia dominial dos referidos imóveis, até a data de hoje.

Assim, no caso em apreço, conclui-se que a propriedade particular foi legalmente adquirida, na sua origem, a partir das disposições da Lei nº 166/1840, seguindo-se o Dec. 289/1843, devendo-se, então, assim reconhecê-la, por força das garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Por consequência, não se configuram as terras em apreço como de marinha, não estando sujeitas a qualquer processo demarcatório, tampouco à incidência de taxa de ocupação, e, por óbvio, restando afastados débitos e penalizações daí decorrentes" (e-STJ fls. 361-362).

Para se entender de forma diversa, como pretendido, ou seja, que no caso em exame o título de propriedade dos aludidos imóveis não são oponíveis à União, imprescindível o reexame dos fatos, o que é vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A propósito, cito, entre inúmeros outros, o seguinte julgado, proferido em caso análogo ao presente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475 E 557 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA (JOINVILLE). PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DEMARCAÇÃO DE TERRA E REGIME JURÍDICO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária de nulidade de demarcação de terreno de marinha (Joinville) com consequente declaração de inexistência de débitos referentes a taxa de ocupação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

3. Na espécie, a controvérsia foi dirimida pela Corte Regional de forma clara, suficiente e adequada. Trechos do acórdão recorrido.

[...]

6. No que tange às discussões sobre a demarcação de terra no caso concreto e sobre o regime público dos terrenos de marinha, dois são os óbices ao conhecimento do presente especial.

7. Em primeiro lugar, é de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.

8. Em segundo lugar, da leitura do trecho do acórdão recorrido acima transcrito, observa-se que a questão foi dirimida pela origem com base em aspectos de fato, de modo que a adoção das teses recursais esbarraria na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido" (REsp 1.253.327/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 9.8.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0095436-5

**AgRg no
REsp 1.195.648 / SC**

Número Origem: 200772010055096

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MONIKA WILHELMA BRANDT BARNACK
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MONIKA WILHELMA BRANDT BARNACK
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.